

OS DIREITOS HUMANOS ANTE A GARANTIA DO DIREITO À DIVERSIDADE CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS¹

 10.33726/akedia2447-7656v8a52019p11-22

ELIAS, Eduarda Possebom²

PESSOA, Marcelo³ -  <https://orcid.org/0000-0002-9193-4604>

RESUMO: Este artigo é fruto de pesquisa de iniciação científica, realizada com o fomento da FAPEMIG – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais. Os assuntos aqui dispostos advêm dos estudos realizados pela bolsista, em função da execução de seu Plano de Trabalho, intitulado “KAMAIURÁ – ESTUDO DE CONTEXTOS DE VULNERABILIDADE SOCIOCULTURAL”. Propõe-se adotar o pressuposto teórico fenomenológico, bem como a investigação por meio de pesquisa bibliográfica e análise de questões conflituais em casos concretos. A partir de fundamentações em profusas culturas espalhadas pelo território brasileiro, tidas como “vulneráveis”, pela linha de pesquisa desenvolvida até o dado momento, vê-se a importância de se depreender sobre os aspectos antropológicos, morais e sociais das tribos indígenas brasileiras e analisar as implicações jurídicas do embate entre a função tuteladora do Estado e a preservação da tradição dos povos indígenas perante a garantia do direito à diversidade cultural na prática do infanticídio.

PALAVRAS-CHAVE: Infanticídio indígena, Direito à Diversidade Cultural, Intervenção do Estado, Políticas públicas

ABSTRACT: This article is the result of scientific initiation research, carried out with the support of FAPEMIG - Foundation for Research Support of the State of Minas Gerais. The subjects set forth here come from the studies carried out by the scholarship holder, in function of the execution of his Work Plan, entitled "KAMAIURÁ – STUDY OF CONTEXTS OF SOCIOCULTURAL VULNERABILITY". It is proposed to adopt the phenomenological theoretical presupposition, as well as the investigation through bibliographical research and analysis of conflictual questions in concrete cases. From foundations in profuse cultures spread throughout the Brazilian territory, considered as "vulnerable" by the line of research developed up to the given moment, one sees the importance of understanding the anthropological, moral and social aspects of the Brazilian Indian tribes and analyzing the legal implications of the clash between the State's role of tutelage and the preservation of the tradition of indigenous peoples in the face of guaranteeing the right to cultural diversity in the practice of infanticide.

KEYWORDS: Indigenous infanticide, Right to Cultural Diversity, State intervention, Public policy

¹ Trabalho desenvolvido com o apoio da FAPEMIG – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais.

² Discente do curso de Bacharelado em Direito, da UEMG – Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Frutal. Bolsista de Iniciação Científica da FAPEMIG – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais, Edital 08/2017 / FAPEMIG / UEMG.

³ Docente da UEMG – Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Frutal. Titular da cadeira de Língua Portuguesa e Orientador de Programas de Pesquisa e de Extensão.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo realizar uma reflexão sobre o conflito entre os povos indígenas em relação às suas raízes culturais em confronto com o tratamento legal na contemporaneidade, trazendo certas complexidades para o campo jurídico, pelo fato de não se justapor a elas uma correlação, dita, amistosa.

O território brasileiro é prestigiado por sua diversidade cultural, já que, por sua vez, a sua formação fora oriunda de uma pluralidade étnica. Segundo os dados da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), existem cerca de 225 sociedades indígenas, contabilizando aproximadamente 460 mil índios. Assim, estes somam perto de 0,25% da população brasileira.

Com o levantamento dos dados, foi perceptível por em evidência esta pluriétnica e, conseqüentemente, vislumbrar parte das dificuldades para lidar com temas que atingem de forma direta a população indígena no Brasil.

Deste modo, no decorrer da História do Brasil, vista sob os aspectos jurídicos, julgamos necessário lembrar o teor amargo do tratamento que os povos indígenas sofreram, desde os primeiros contatos com os povos europeus, indo até ao nível dos massacres e espoliações e, por conseguinte, acessando a fase de integração, etapa esta vigente, denominada de interação, com respeito às diferenças, ligada diretamente aos direitos humanos, características marcantes da Carta Magna de 1988.

Todavia, entre a teoria e a prática do estudo das Leis, encontram-se muitas lacunas a serem superadas. Sob este ponto de vista, Christoph Eberhard exterioriza que:

Os direitos humanos não são universais na prática, pois não são garantidos de forma universal a todos os seres humanos e são violados no mundo todo, muitas vezes de forma grosseira. A lacuna entre a teoria e a retórica dos direitos humanos e as realidades concretas ainda precisa ser preenchida (2004, p. 160).

Apresenta-se, então, no presente trabalho, o primeiro momento, em que será arguido o bastião do direito à tradição, este o qual se preceitua sob a luz da

Constituição de 1988, e se insere na esfera da manifestação cultural dos povos indígenas.

Em um segundo momento, será reafirmado, de forma circunstanciada, uma análise do predomínio da sociedade contemporânea, regida por preceitos formulados a partir de seus costumes éticos e morais, horizonte donde emerge a decorrência de imposições mais bruscas frente à cultura indígena, postulados que serão apresentados por meio da reflexão sobre pontos arguidos pelo autor de forma dilucidada.

1. POVOS INDÍGENAS: O DIREITO À TRADIÇÃO, À INTERAÇÃO E ÀS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS

O atual momento que os povos indígenas brasileiros se encontram reflete séculos de injustiças, iniciadas a partir da colonização portuguesa do território brasileiro, fonte de graves violações de direitos humanos, o que inclui uma parcial extinção cultural de diversas civilizações, por meio da escravização, da catequização e da marginalização dos habitantes nativos do Brasil pré-cabralino.

Por este viés, é fácil entender a importância dos direitos que foram retirados deste grupo, tornando-o mais vulnerável no transcorrer do tempo. Para melhor entender a dimensão dessa afronta sociocultural, faz-se necessário salientar sobre a perda do direito à tradição, compreendido como sendo a liberdade que um povo tem de executar a sua cultura nativa, no caso a indígena, de forma legítima, alheios a qualquer forma de intolerância e discriminação. Outrossim, sob este tema da “cultura como direito”, de Carlos Frederico Marés de Souza Filho, se pondera que:

Os direitos culturais não são apenas os ligados ao respeito ao exercício de suas tradições, festa, alimentação, mais do que isso é o Direito a que as informações sobre o povo não sejam recobertas por manto de preconceito, desprezo e mentiras [...] (2009, p. 158-159).

Para o deslinde das objetivações anteriores, o direito à tradição está incluso ao texto constitucional, conforme artigo 231/CF: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os

direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

Nesta ótica, reflète-nos para a importância do conhecimento e a valorização da tradição de culturas pristinas, mas que não extintas dos povos indígenas, fazendo com que ocorra uma simbiose de aprendizado e respeito através de um diálogo construtivo, que será discorrido afincamente posteriormente, visando ao crescimento não apenas dos próprios índios, mas também a perpetuação da cultura brasileira, bem como a evolução das normas no campo jurídico, que muitas vezes, se deparará com grandes entraves, como será exposto ao longo do corpo textual.

2. INFANTICÍDIO INDÍGENA COMO PRÁTICA CULTURAL: O RELATIVISMO CULTURAL E O CONFLITO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS

Inicialmente, é de suma importância deixar claro que não existem culturas melhores que outras. Há, sim, culturas diferentes. Dessa forma, o que para uma dada cultura poderia ser considerado como barbárie, aos olhos das outras, poderia ser completamente aceitável. Assim, firma-se a teoria do relativismo cultural, expressando a ideia de que é preciso compreender a diversidade cultural e respeitá-la, reconhecendo que todo sistema cultural tem uma coerência interna própria, com suas especificidades e peculiaridades que as transformam em manifestações de igual valor às outras. Pela mesma ótica, a autora Maia Elisa Cevasco, expõe que “O mundo da civilização não produz valor e, portanto, não há lugar nele para a fonte suprema dos valores”. Neste diapasão, se entende que cada cultura é livre para estabelecer suas próprias repressões e direitos, reconhecendo a vasta riqueza que as incorpora.

Entretanto, é evidente que os direitos humanos foram concebidos por determinada convicção ocidental, como discorrido anteriormente, impondo sua concepção de mundo a todos os indivíduos, independentemente de sua etnia ou cultura, emergindo, destes, um pensamento universalista.

Em países multiculturais como o Brasil, rico pela pluralidade étnica, o convívio com diversas culturas, sejam elas ocidentais ou orientais, ou mesmo

das raízes indígenas são conflituosas, a tensão gerada por esse encontro torna-se inevitável e, assim, as diferenças culturais acabam questionando a universalidade (BALDI, 2004, p. 38).

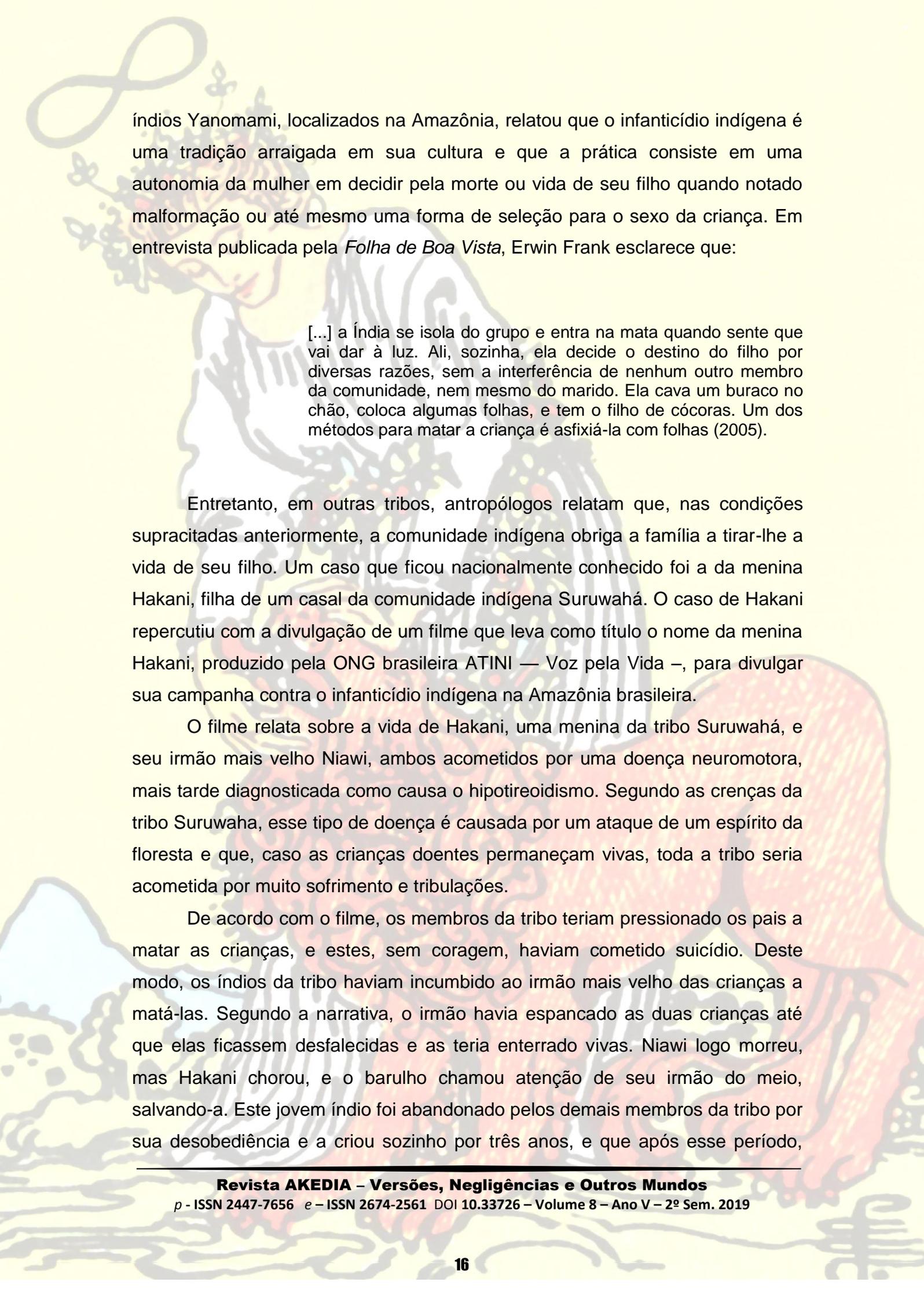
O Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, apresentou um conjunto de direitos fundamentais, que tinham por intuito de proteger todos os que estiverem no território brasileiro, abrangendo o respeito às diferentes culturas existentes, bem como a etnocultura indígena, como visto anteriormente fixado ao artigo 231/CF.

Apesar de o Estado ser garantidor e tutor desses direitos fundamentais, emerge ao lado dessa garantia um desafio maior, o de conseguir conciliá-los quando se esbarra ante o confronto do relativismo com o universalismo dos direitos humanos, especialmente ao se tentar encaixar tradições e costumes de uma dada cultura no mesmo contexto normativo que outra, visto que o direito à vida e à diversidade cultural, protegidos constitucionalmente, acabam colidindo ao se depararem com o infanticídio indígena praticado por algumas tribos indígenas brasileiras.

Inicialmente, é considerável definir o termo infanticídio⁴, sendo este proveniente do latim *infanticidium*, definindo-se como a prática de homicídio intencional de crianças recém-nascidas. O presente trabalho refletirá apenas ao infanticídio indígena no Brasil.

Podem ser vários os motivos da prática de infanticídio nas tribos indígenas, como exemplo, o nascimento de filhos gêmeos, que, ao gerar muito trabalho para a mãe, a impossibilitaria de realizar suas tarefas dentro da tribo; o sacrifício de crianças do sexo feminino, que, para algumas tribos, representaria um sinal de fraqueza; o sacrifício de crianças provenientes de mães solteiras, sendo inaceitável a ausência de um pai; o nascimento de crianças incapazes fisicamente e/ou mentalmente, entre outros. Para complementar com tal explanação, o antropólogo Erwin Frank, ao fazer uma profunda pesquisa aos

⁴No direito brasileiro a evolução histórica do infanticídio compreende três fases. Quando o Brasil era uma colônia de Portugal e vigoravam as Ordenações, não havia referência específica ao crime. O Código Criminal de 1830 e o Código Penal de 1890 manifestavam-se em favor da mãe infanticida, que recebia penas abrandadas, quando o crime fosse praticado para ocultar desonra própria. Entretanto o Código Penal de 1940, ainda vigente, passou a estabelecer o crime de infanticídio como matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante ou logo após o parto, desvinculando-o da ideia *honoris causae*.



índios Yanomami, localizados na Amazônia, relatou que o infanticídio indígena é uma tradição arraigada em sua cultura e que a prática consiste em uma autonomia da mulher em decidir pela morte ou vida de seu filho quando notado malformação ou até mesmo uma forma de seleção para o sexo da criança. Em entrevista publicada pela *Folha de Boa Vista*, Erwin Frank esclarece que:

[...] a Índia se isola do grupo e entra na mata quando sente que vai dar à luz. Ali, sozinha, ela decide o destino do filho por diversas razões, sem a interferência de nenhum outro membro da comunidade, nem mesmo do marido. Ela cava um buraco no chão, coloca algumas folhas, e tem o filho de cócoras. Um dos métodos para matar a criança é asfixiá-la com folhas (2005).

Entretanto, em outras tribos, antropólogos relatam que, nas condições supracitadas anteriormente, a comunidade indígena obriga a família a tirar-lhe a vida de seu filho. Um caso que ficou nacionalmente conhecido foi a da menina Hakani, filha de um casal da comunidade indígena Suruwahá. O caso de Hakani repercutiu com a divulgação de um filme que leva como título o nome da menina Hakani, produzido pela ONG brasileira ATINI — Voz pela Vida —, para divulgar sua campanha contra o infanticídio indígena na Amazônia brasileira.

O filme relata sobre a vida de Hakani, uma menina da tribo Suruwahá, e seu irmão mais velho Niawi, ambos acometidos por uma doença neuromotora, mais tarde diagnosticada como causa o hipotireoidismo. Segundo as crenças da tribo Suruwaha, esse tipo de doença é causada por um ataque de um espírito da floresta e que, caso as crianças doentes permaneçam vivas, toda a tribo seria acometida por muito sofrimento e tribulações.

De acordo com o filme, os membros da tribo teriam pressionado os pais a matar as crianças, e estes, sem coragem, haviam cometido suicídio. Deste modo, os índios da tribo haviam incumbido ao irmão mais velho das crianças a matá-las. Segundo a narrativa, o irmão havia espancado as duas crianças até que elas ficassem desfalecidas e as teria enterrado vivas. Niawi logo morreu, mas Hakani chorou, e o barulho chamou atenção de seu irmão do meio, salvando-a. Este jovem índio foi abandonado pelos demais membros da tribo por sua desobediência e a criou sozinho por três anos, e que após esse período,

encaminhou-a a um posto missionário próximo, onde ela recebeu cuidados médicos e foi adotada por missionários evangélicos.

Em síntese, percebemos que os indígenas brasileiros são constituídos de grupos sociais autônomos, com práticas e costumes próprios, onde cada etnia tem uma visão diferenciada de mundo. Cada um destes grupos possui um conceito distinto sobre o que é a vida e a morte do ser humano, o que fica claro quando olhamos para a tribo Suruwaha.

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu artigo 1º, inc. III, institui como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana e, logo no artigo 5º, caput, garante aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade de direito à vida, à liberdade e à igualdade.

A Carta Magna, ao garantir esses direitos humanos fundamentais, não estabeleceu exceção em sua aplicabilidade, ou seja, deixa-se de aplicá-los quando os atos violadores daquele direito estiverem arraigados na cultura. Diante deste fato, há uma incógnita, em que pese que, para qual critério se tomaria por base, quando nos deparamos com culturas que compreendem o infanticídio indígena como tradição, contrapondo-se com tais direitos humanos.

Em suma, não se pode ignorar o fato de como os povos indígenas se organizam, isso, conforme suas tradições e costumes. Da mesma forma, esta minoria vulnerável deve ser protegida pelos órgãos públicos. Deste modo, é inegável que exista ainda hoje tribos que pratiquem o infanticídio, mas o questionamento maior é como conscientizar esses membros, já que o Estado tem o dever de tutelar a toda população brasileira, para a importância da manutenção da vida da criança.

Para dirimir o assunto, faz-se necessárias soluções que resolvam a dicotomia gerada entre a visão de mundo onde uma cultura é consolidada e os valores universais dos direitos humanos reconhecida internacionalmente e também em nossa Carta Magna, que serão discorridas no momento presente pela óptica da bolsista.

3. O DIÁLOGO INTERCULTURAL COMO SOLUÇÃO DA DICOTOMIA ENTRE O INFANTICÍDIO INDÍGENA E OS DIREITOS HUMANOS

Contudo, mesmo com uma história de dominação entre colonizadores e povos indígenas, houve uma simbiose entre esses povos, donde se promoveu a troca de elementos culturais, assimilando tradições em um processo de dinâmica intercultural, uma vez que cada cultura tivesse seus princípios, mas que não impedisse a existência e o estabelecimento de tal diálogo intercultural.

O embate entre o relativismo cultural que expõe a ideia de particularidade das culturas e valores, e os Direitos Humanos, que as universaliza, tem sido resolvido por meio de uma importante relação dialógica entre as diferentes culturas, superando os conflitos e estabelecendo uma conciliação entre elas. Assim, o relativismo cultural não é um princípio pleno, mas, sim, um instrumento para que haja um encontro pacífico e respeitável entre as culturas que destoam de uma determinada tradição, uma vez que é impossível não haver tal interação.

Por esta ótica, é imprescindível entender que com a mistura de culturas, os índios da contemporaneidade não agem como os índios pré-colombianos, possibilitando a esses, então, o direito à mudança. De que outro modo, enfim, estes povos se tornariam reféns de suas diferenças culturais, tornando, portanto, uma obrigação laboriosa?

Para o deslinde das argumentações anteriores, é interessante mencionar o caso do ano de 1957, noticiado pelo antropólogo brasileiro Roberto Cardoso de Oliveira, que trata sobre o infanticídio indígena praticado na tribo dos Tapirapés, e o comportamento contrário de missionárias católicas que ali viviam: “Pude observar, então, uma situação de pleno choque entre valores ocidentais (ou cristãos) e os valores tribais, particularmente naquilo que diz respeito ao significado da vida” (Antropologia e Moralidade, 1993).

Os Tapirapés, por questões ligadas à sobrevivência, tinham como hábito eliminar o quarto filho que nascesse. Desta maneira, segundo seus costumes, a não expansão do grupo fazia com que sobrassem mais suprimentos para sua sobrevivência. Tal prática acompanhou a tribo por muito tempo, sem que fosse questionada sua legítima necessidade.

Entretanto, a pesquisa que Cardoso de Oliveira havia levantado, mostrou que o índice populacional dos índios Tapirapés havia reduzido para somente 54 indivíduos, porém, mesmo assim, eles ainda continuavam a praticar o infanticídio indígena.

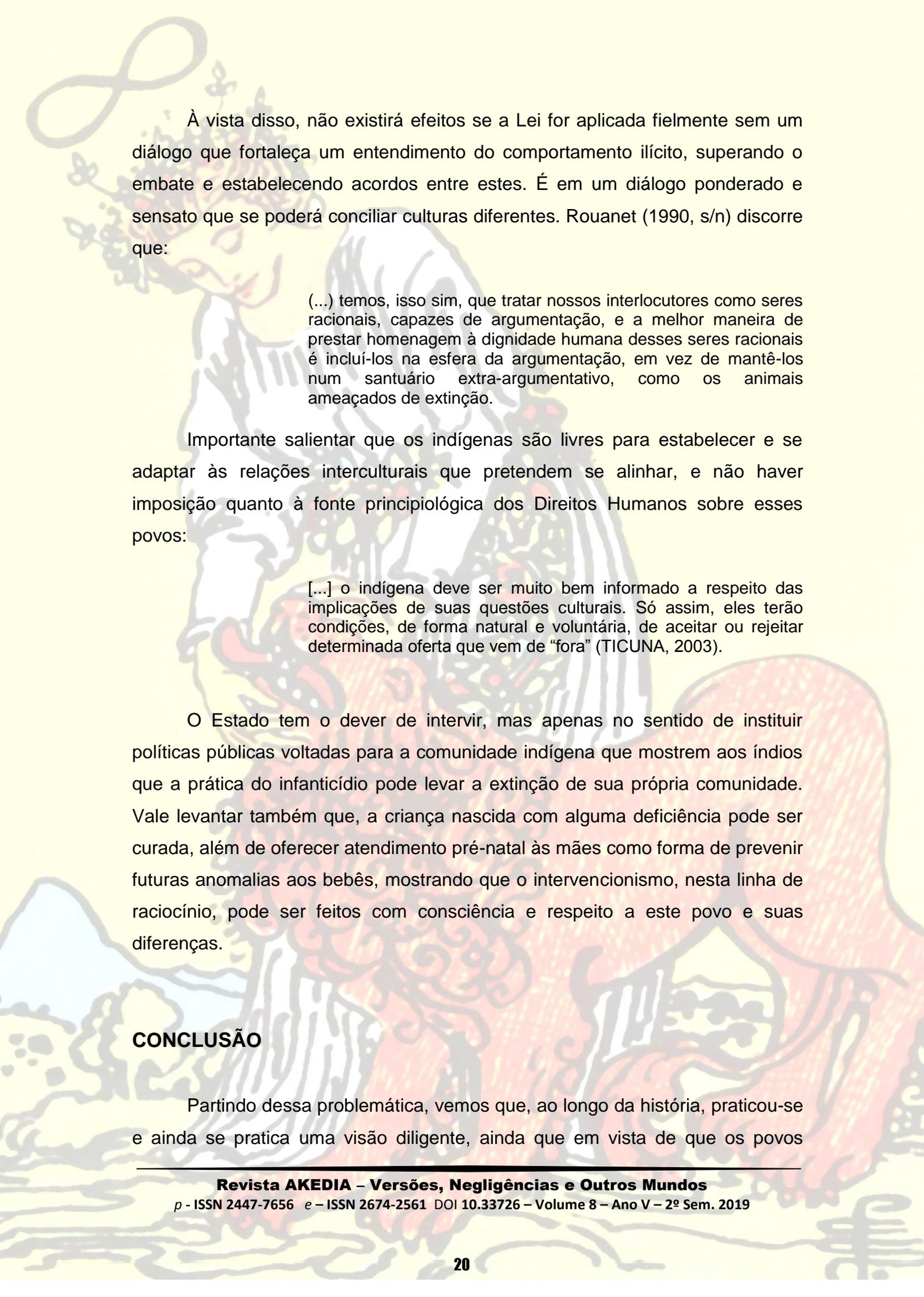
Diante deste ato, as missionárias que ali estavam relutaram contra esta tradição, evocando princípios religiosos sobre a importância da vida para os dogmas divinos, dizendo que, portanto, seria essencial a vida ser preservada. Porém, tal justificativa não foi aceita de bom grado pelos índios Tapirapés, que valorizavam a vida em coletividade e não a do indivíduo.

Deste modo, as missionárias focaram seus argumentos sobre a exacerbada diminuição da coletividade indígena, uma vez que a drástica queda desta população poderia levá-los à extinção.

Destarte, os indígenas reviram tal prática arraigada em sua tradição, e que anteriormente cometiam sem questionar e, assim, com a argumentação das missionárias sobre o infanticídio indígena, parecem tê-lo abandonado. Roberto Cardoso de Oliveira (1993) explicita, que:

A consideração desse fato nesta conferência oferece a oportunidade de examinarmos não apenas um choque de valores morais (o peso relativo da vida individual para os Tapirapé e seu peso absoluto para as missionárias), mas uma forma criativa de buscar uma solução "negociada" entre comunidades orientadas por pontos de vista distintos. São, portanto, dois horizontes que acabam por fundir-se no exercício do diálogo interétnico, formador de uma única comunidade de comunicação, capaz, por sua vez, e pelo menos em algumas ocasiões, de atuar como uma comunidade de argumentação.

Isto posto, percebemos que, com o poder da argumentação entre as culturas, temos perspectivas de uma resolução dos conflitos, uma vez que não podemos nos enganar em achar que não exista uma aculturação consolidada entre a população brasileira como um todo, devendo ser respeitadas as suas diferenças e costumes. Apenas com um laço dialógico intercultural será possível a troca de informações e adaptações ao mundo atual, daquelas tribos que já estão incluídas neste meio. Sabemos que é uma tarefa difícil determinar a necessidade da observância dos direitos humanos a uma cultura fora dos princípios deste, entretanto, se faz necessário, uma vez que o ordenamento jurídico proíbe o infanticídio.



À vista disso, não existirá efeitos se a Lei for aplicada fielmente sem um diálogo que fortaleça um entendimento do comportamento ilícito, superando o embate e estabelecendo acordos entre estes. É em um diálogo ponderado e sensato que se poderá conciliar culturas diferentes. Rouanet (1990, s/n) discorre que:

(...) temos, isso sim, que tratar nossos interlocutores como seres racionais, capazes de argumentação, e a melhor maneira de prestar homenagem à dignidade humana desses seres racionais é incluí-los na esfera da argumentação, em vez de mantê-los num santuário extra-argumentativo, como os animais ameaçados de extinção.

Importante salientar que os indígenas são livres para estabelecer e se adaptar às relações interculturais que pretendem se alinhar, e não haver imposição quanto à fonte principiológica dos Direitos Humanos sobre esses povos:

[...] o indígena deve ser muito bem informado a respeito das implicações de suas questões culturais. Só assim, eles terão condições, de forma natural e voluntária, de aceitar ou rejeitar determinada oferta que vem de “fora” (TICUNA, 2003).

O Estado tem o dever de intervir, mas apenas no sentido de instituir políticas públicas voltadas para a comunidade indígena que mostrem aos índios que a prática do infanticídio pode levar a extinção de sua própria comunidade. Vale levantar também que, a criança nascida com alguma deficiência pode ser curada, além de oferecer atendimento pré-natal às mães como forma de prevenir futuras anomalias aos bebês, mostrando que o intervencionismo, nesta linha de raciocínio, pode ser feitos com consciência e respeito a este povo e suas diferenças.

CONCLUSÃO

Partindo dessa problemática, vemos que, ao longo da história, praticou-se e ainda se pratica uma visão diligente, ainda que em vista de que os povos

indígenas obtiveram reconhecimento e espaço perante o Estado democrático de Direito através de um tratamento legal especializado.

Assim, é pertinente ao caso o que expõe Márcio Santilli:

Em geral, o Estado foi um mau tutor. Em outros tempos promoveu a remoção forçada dos índios de suas terras para liberá-los para terceiros, e ainda hoje não concluiu o processo de demarcação. Em nome da tutela também se promoveu a aculturação forçada de índios, estimulando o abandono de suas línguas, religiões e costumes (SANTILLI, 2000, p. 28-29).

É inegável a interculturação existente, a sociedade como um todo é interdependente e as culturas não são autônomas, portanto, é com a força dialógica que uma sociedade poderá olhar para si e compreender o diferente que o rodeia, não podendo ser usadas justificativas levantadas como dogmas pessoais para explicar tudo que destoa de sua cultura.

Ante o exposto, espera-se respeito e compreensão à cultura indígena, podendo, estes, usufruir de todos os direitos conquistados de forma plena e, não haver nenhum tipo de imposição, pois o índio tem o direito de querer ou não tal intervenção em seus costumes, caso contrário, serão escravos de valores contrários aos seus.

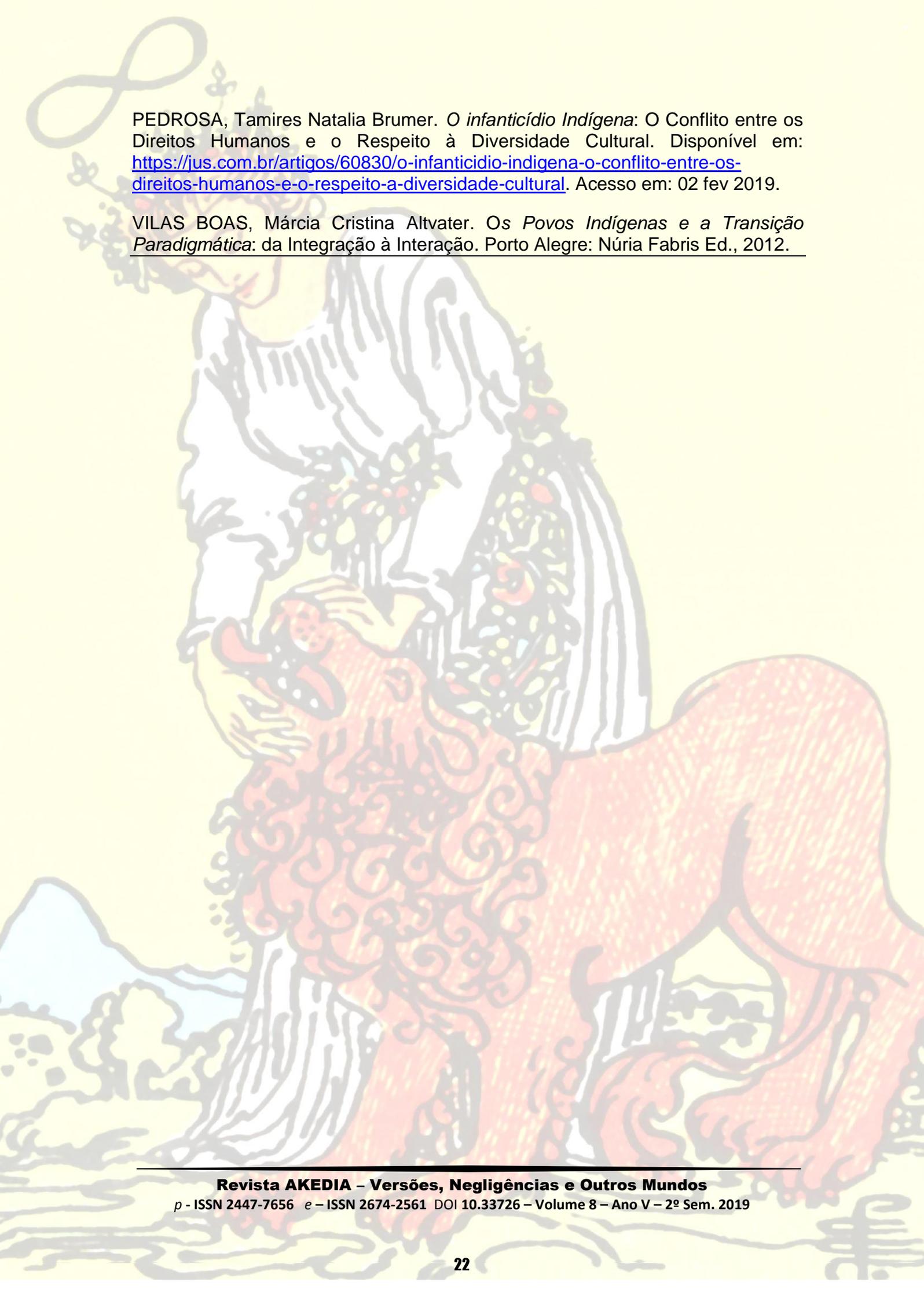
REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CEVASCO, Maria Elisa. *Dez Lições sobre Estudos Culturais*. São Paulo: Ed. Boitempo, 2003.

FRANK, Erwin. *Revista de Boa Vista*. Disponível em <http://www.proyanomami.org.br/v0904/index.asp?pag=noticia&id=3980>. Acesso em: 26 jan 2019.

MALISKA, M., & SUZIN, J. (2011). O Direito à Diversidade das Comunidades Indígenas. Multiculturalismo, Direito à Vida e Infanticídio. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, 5(16), 165-181.



PEDROSA, Tamires Natalia Brumer. *O infanticídio Indígena: O Conflito entre os Direitos Humanos e o Respeito à Diversidade Cultural*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60830/o-infanticidio-indigena-o-conflito-entre-os-direitos-humanos-e-o-respeito-a-diversidade-cultural>. Acesso em: 02 fev 2019.

VILAS BOAS, Márcia Cristina Altvater. *Os Povos Indígenas e a Transição Paradigmática: da Integração à Interação*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2012.